

**PORTARIA Nº 213/2019 DE 23 DE ABRIL DE
2019 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
– MME**

**ORDINANCE NO. 213/2019 OF APRIL 23,
2019 OF THE MINISTRY OF MINES AND
ENERGY – MME**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, no art. 1º da Resolução CNPE nº 5, de 11 de abril de 2019, e o que consta no Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá ser compensada pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção, conforme art. 1º, inciso II, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019.

§ 1º Em contrapartida pelo pagamento da compensação à Petrobras a que se refere o caput, o novo entrante se tornará proprietário de percentual dos ativos existentes na área na data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção, de modo proporcional à sua participação na jazida, nos termos do (s) Contrato(s) de Coparticipação a ser(em) celebrado(s) entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção.

§ 2º O valor da compensação à Petrobras prevista no caput será calculado com base em parâmetros de mercado atuais, pelo diferimento da produção do volume contratado em regime de Cessão Onerosa, decorrente da assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção, de forma a maximizar o Valor Presente Líquido - VPL da União e manter o VPL da Petrobras calculado com base na data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha.

§ 3º Poderão ser recuperados como custo em óleo os valores pagos pelo(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção a título da compensação de que trata o caput que corresponderem à sua respectiva participação na jazida.

THE MINISTER OF STATE OF MINES AND ENERGY, on its capacity granted by art. 87, sole paragraph, item II, of the Brazilian Federal Constitution, in view of the provisions of art. 10 of Law No. 12,351 of December 22, 2010, art. 2, paragraph 1, of CNPE Resolution No. 2, of February 28, 2019, art. 1 of CNPE Resolution No. 5, of April 11, 2019, and the content of the Proceeding No. 48380.000197 / 2018-13, establishes:

Art. 1st The Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras shall be compensated for the investments made in the areas put to bid up to the signature date of the Production Sharing Agreement(s), according to art. 1, item II, of CNPE Resolution No. 2, of February 28, 2019.

§1st In return for payment of the compensation to Petrobras referred in art. 1st above, the new party will hold a percentage of the assets existing in the area at the execution date of the Production Sharing Agreement(s), in proportion to its participating interests in the reservoir, pursuant to the terms of the Co-participation Agreement(s) to be entered into by the assignee of the Transfer of Rights Agreement (*Petrobras*) and the contracted party(ies) under the Production Sharing regime.

§2nd The amount of the compensation due to Petrobras will be calculated based on current market parameters, considering the deferral of the production of the volume awarded under the Transfer of Rights regime, as a result of the execution of the Production Sharing Agreement(s), in order to maximize the Net Present Value - NPV of the Federal Government and maintain Petrobras's NPV calculated on the execution date of the Production Sharing Agreement(s).

§3rd The amounts paid under the Production Sharing regime by the new party for the compensation mentioned in the main section may be recovered as cost oil in the proportion of such party participating interest in the reservoir.

Art. 2º O cálculo da compensação prevista no art. 1º, § 2º, deverá considerar as seguintes premissas:

I - preços das correntes de petróleo, já descontados os diferenciais de qualidade em relação ao petróleo Brent, para fins da valoração dos fluxos de caixa dos Campos de Búzios, Sépia, Atapu e Itapu, no valor de US\$ 72/bbl (setenta e dois dólares norte-americanos por barril) fixo, em moeda constante;

II - preço do gás natural, já descontados os diferenciais de qualidade, para fins da valoração dos fluxos de caixa dos Campos de Búzios, Sépia, Atapu e Itapu, no valor de US\$ 5/MMBTU (cinco dólares norte-americanos por milhão de BTU) fixo, em moeda constante;

III - a data de referência para desconto dos fluxos de caixa será a data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção;

IV - o fluxo de caixa será descontado a uma taxa de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao ano, em moeda constante, livre de impostos, corrigido monetariamente pelo índice Producer Price Index Finished Goods (PPI), publicado pelo Bureau of Labor Statistics;

V - os gastos associados à perfuração e à completação de poços, equipamentos submarinos e plataformas de produção serão considerados, para fins de fluxo de caixa, como investimentos (Capex);

VI - os investimentos previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários, em milhões de dólares norte-americanos:

Campo	Poços	Equipamentos Submarinos	Plataforma de Produção*
Búzios	185,8	94,9	2.314,0
Sépia	172,1	87,8	2.116,6
Atapu	167,1	76,6	1.687,5
Itapu	176,1	95,1	1.629,1

*Valor presente da Plataforma alocado na data de 1º óleo de cada projeto.

VII - os custos operacionais previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários:

Art. 2nd The calculation of the compensation provided for in art. 1st §2nd shall observe the following parameters:

I – prices of the oil streams, already discounted the quality differentials in relation to Brent oil, for purposes of valuation of the cash flows for Búzios, Sepia, Atapu and Itapu fields, in the amount of USD 72/bbl (seventy-two US dollars per barrel) fixed, in constant currency;

II – the natural gas price, already discounted the quality differentials, for purposes of valuation of the cash flows for Búzios, Sepia, Atapu and Itapu fields, in the amount of USD 5 / MMBTU (five US dollars per million BTU) fixed, in constant currency;

III - the reference date for discount of the cash flows will be the signature date of the Production Sharing Agreement(s);

IV – the cash flow will be discounted at a 8.99% (eight point ninety-nine hundred per cent) rate per annum, in constant currency, free of taxes, monetarily restated by the Producer Price Index Finished Goods (PPI), published by the Bureau of Labor Statistics;

V - the expenses relating to the drilling and completion of wells, subsea equipment and production rigs will be considered, for purposes of cash flow, as investments (Capex);

VI - the investments provided in the cash flows must consider the following parameters for unit costs, in millions of United States dollars:

Field	Wells	Subsea Equipment	Production Rig*
Búzios	185.8	94.9	2,314.0
Sépia	172.1	87.8	2,116.6
Atapu	167.1	76.6	1,687.5
Itapu	176.1	95.1	1,629.1

*Present value of the Rig allocated on the date of the 1st oil of each project.

VII - the operational costs provided in the cash flows shall consider the following parameters for unit cost:

Campo	Custo Operacional Fixo(US\$/Milhões /Ano/Plataforma)	Custo Operacional Variável (US\$/boe)	Abandono (US\$ Milhões/Plataforma)
Búzios	244,0	2,0	696,6
Sépia	214,3	1,9	566,9
Atapu	187,8	1,9	456,6
Itapu	208,3	1,9	401,3

Field	Fixed Operational Cost (USD/Millions/Year/Platform)	Variable Operational Cost (USD/boe)	Abandonment (USD Millions/Rig)
Búzios	244.0	2.0	696.6
Sépia	214.3	1.9	566.9
Atapu	187.8	1.9	456.6
Itapu	208.3	1.9	401.3

VIII - a depreciação dos ativos relacionados aos investimentos mencionados no inciso V não poderá contrariar a legislação brasileira vigente à época da assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção;

VIII - the depreciation of the assets related to the investments mentioned on item V cannot contradict the Brazilian legislation in force at the time of the signature of the Production Sharing Agreement(s);

IX - para fins de cálculo dos tributos incidentes nos fluxos de caixa, deve ser utilizada uma visão de projeto isolado, ou seja, serão reconhecidos os resultados gerados no projeto, respeitando os limites de dedutibilidade previstos nas leis e regulamento vigentes, e não serão levadas em consideração as situações fiscais de cada empresa; e

IX - for purpose of calculation of taxes applicable to the cash flows, an isolated project perspective must be considered, meaning that the results of the project will be acknowledged, respecting the limits of deductibility established in the laws and regulations in force, disregarding the tax situations of each company; and

X - deverá ser considerado como contratado em regime de Cessão Onerosa os seguintes volumes por área:

X - the following volumes per area shall be considered as granted under the Transfer of Rights regime:

Área	Atapu	Búzios	Itapu	Sépia
Volume Contratado (MM boe)	550	3150	350	500

Area	Atapu	Búzios	Itapu	Sépia
Contracted Volume (MM boe)	550	3150	350	500

§ 1º As previsões de produção, número de poços e datas de primeiro óleo de cada projeto serão definidos em comum acordo entre a Petrobras e o(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção, com base em parâmetros atuais de mercado, considerando que:

§1st The production forecasts, number of wells and dates of the first oil of each project shall be defined in common agreement between Petrobras and the contracted party(ies) under the Production Sharing regime, based on current market parameters, considering that:

I - o plano de desenvolvimento parcial da jazida é aquele que seria implantado caso não existisse a contratação dos volumes excedentes de Cessão Onerosa; e

I - the partial development plan of the reservoir is the one that would be implemented if there was no granting of surplus volumes of the Transfer of Rights; and

II - o plano de desenvolvimento global da jazida é aquele que será implantado considerando também a contratação dos volumes excedentes aos contratados no âmbito da Cessão Onerosa, com base nas visões de desenvolvimento da produção e no modelo de reservatório definido no(s) Contrato(s) de Coparticipação.

II - the global development plan of the reservoir is the one that will be implemented also considering the granting of the surplus volumes to the contracted parties under the Transfer of Rights, based on the views on the production development and the reservoir model defined in the Co-participation Agreement(s).

§2nd The compensation amount provided in art. 1st, §2nd, relating to each area, will be

§ 2º O valor da compensação a que se refere o art. 1º, § 2º, relativo a cada área será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Vcompensação} = \text{VPL1} - \text{VPL2}$$

onde:

VPL1 = valor presente líquido prospectivo do fluxo de caixa referente à produção do volume contratado sob regime de Cessão Onerosa em cada área, sem produção concomitante dos volumes excedentes sob regime de Partilha de Produção, em milhões de dólares norte-americanos, calculado com base no plano de desenvolvimento parcial da jazida de cada área; e

VPL2 = valor presente líquido prospectivo do fluxo de caixa referente à produção do volume contratado sob regime de Cessão Onerosa em cada área, considerando a produção concomitante dos volumes excedentes sob regime de Partilha de Produção e a respectiva participação da Cessão Onerosa no Acordo, em milhões de dólares norte-americanos, calculado com base no plano de desenvolvimento global da jazida de cada área.

§ 3º O valor da compensação (Vcompensação) será atualizado desde a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção até a data de seu efetivo pagamento à Petrobras.

§ 4º Caso haja tributação para a Petrobras devido ao recebimento da compensação (Vcompensação), essa será arcada pelo(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

calculated according to the following formula:

$$\text{Vcompensation} = \text{VPL1} - \text{VPL2}$$

where:

VPL1 = prospective net present value of the cash flow related to the production of the volume awarded under the Transfer of Rights regime in each area, without concomitant production of the surplus volumes under the Production Sharing regime, in millions of United States dollars, calculated based on the partial development plan of the reservoir of each area; and

VPL2 = prospective net present value of the cash flow related to the production of the volume awarded under the Transfer of Rights regime in each area, considering the concomitant production of surplus volumes under the Production Sharing regime and the respective participating interest of the Transfer of Rights in the Agreement, in millions of United State dollars, calculated based on the global development plan of the reservoir of each area.

§3rd The value of the compensation (Vcompensation) will be updated as of the signature date of the Production Sharing Contract until the date of its actual payment to Petrobras.

§4th In case of taxation applicable to Petrobras due to the receipt of the compensation (Vcompensation), such taxation will be borne by the contracted party(ies) under the Production Sharing regime.

Art. 3 This Ordinance is effective as of the date of its publication.